

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA-CE.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITAITINGA

41.553.628/0001-82

Recebi em: 11 / 03 / 16

Janaina Queiroz

RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital do Pregão Presencial nº 0102.01/2016/PP

CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.327.166/0001-66, com sede Rod. Santos Dumont, BR 116 km 13,5 - nº 3439, Bairro Paupina, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará - CEP: 60.873-815, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, que declarou vencedora do Pregão Presencial nº 0102.01/2016/PP a empresa **CEARÁ DIESEL S/A**, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos que abaixo seguem:

I - DAS RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS

A Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE lançou Edital do Pregão Presencial nº 0102.01/2016/PP que tem por objeto a "Aquisição de veículos tipo ônibus urbano nos moldes do termo de referência junto ao município de Itaitinga/CE."

Passada a fase de lances, fora analisada a documentação das empresas licitantes, sendo declarada a empresa **CEARÁ DIESEL S/A** habilitada e vencedora do certame.

Contudo, referida empresa deixou de juntar aos documentos de habilitação a cópia da publicação do seu Balanço Patrimonial em jornal de grande circulação, nos termos do art. 289 da lei 6.404/76.

II - DO DIREITO

É de conhecimento geral que o edital é a lei da licitação, devendo a Administração Pública se vincular a ele em todos os seus termos.

Desse modo, é princípio basilar da licitação a vinculação ao instrumento convocatório, que serve como baliza e garantia tanto para os administrados como para a própria Administração Pública.

Sendo assim, as diretrizes traçadas no edital para a realização da licitação devem ser respeitadas, sob pena de o procedimento se tornar inválido e passível de anulação pelo Judiciário ou pela própria Administração Pública, no exercício da autotutela.



Nesse sentido, leciona com maestria José dos Santos Carvalho Filho:

“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (José dos Santos Carvalho Filho; Manual de Direito Administrativo; 25ª Edição; Editora Atlas; pg 244; 2012)

É esse o posicionamento pacífico da jurisprudência:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA

VINCULAÇÃO
CONVOCATÓRIO.

AO

INSTRUMENTO



1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666/93 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1; REOMS 119563120124013200; 6ª Turma; DJ 15/09/2014)

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Inicialmente, tenho que não se há de examinar, aqui, a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Estado de Pernambuco, tendo em vista que tal matéria não foi deduzida nem apreciada pelo juízo de primeiro grau, logo não pode ser analisada neste grau de jurisdição, porquanto caracterizaria indevida supressão de instância. 2. Faz-se necessário reiterar a importância do instrumento convocatório para os certames promovidos pela Administração Pública. 3. Da leitura do referido subitem 9.2 do Edital do Pregão, dúvida não há quanto à interpretação que dele se extrai: a exigência da proposta apresentada atender ao MENOR PREÇO GLOBAL, admitindo-se como critério de aceitabilidade os preços compatíveis com os preços dos salários praticados no mercado, acrescidos dos respectivos custos, encargos sociais e insumos, demonstrados em planilha de composição do preço. 4. Assim, ainda que a proposta apresentada pelo outra empresa tenha apresentado o menor preço global do certame, a desatenção ou omissão quanto aos valores



referentes aos encargos sociais devem ser avaliados quanto a não cotação do RAT/FAP, devendo estar em plena consonância com regra expressa no ato convocatório.4. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental Prejudicado. 5. Decisão unânime. (TJPE; AGV 3602364 PE; 1ª Câmara de Direito Público; DJ 20/01/2015)

Sendo assim, ao estabelecer no item 6.3.4.1 a necessidade apresentação do Balanço Patrimonial na forma da Lei, deveria a licitante ter apresentado a cópia da publicação do mesmo em jornal de grande circulação, além da publicação em Diário Oficial.

Por fim, houve ofensa ao princípio da legalidade, tendo em conta que o artigo 289 da Lei 6.404/76, estabelece que as publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro **jornal de grande circulação** editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

No caso em comento, é cristalino que a empresa declarada vencedora não poderia ter vencido o certame licitatório, haja vista que não cumpriu com os requisitos estabelecidos em edital e legislação regente da matéria, devendo nesse momento a pregoeira declarar a licitante CEARÁ DIESEL S/A inabilitada.

O Princípio da legalidade está consagrado no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que dispôs que ***ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.***

Trata-se de um dos sustentáculos do Estado de Direito. No Direito Administrativo, subsiste desde a esfera dos meros procedimentos administrativos, como se pode vislumbrar no procedimento de fiscalização, lançamento, dentre outros, até o exercício de controle interno por parte da Administração Pública, principalmente nos procedimentos de contratação com a mesma.

Na visão de HELY LOPES MEIRELLES^[1], a *legalidade, como princípio da administração, implica que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigibilidades do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

Nesse sentido, qualquer ato praticado ao arrepio da Lei, deverá ser anulado, quer de ofício, por impulso da própria Administração Pública, ou quando esta silenciar, que seja ceifada a ilegalidade por meio de ação judicial.

^[1]MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.



O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473, afirmando que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Os princípios regentes do Direito Administrativo - por conseguinte, da Administração Pública -, classificam-se, doutrinariamente, como expressos e reconhecidos.

São expressos aqueles previstos, junto ao art. 37, da *Carta Magna*, que os elenca como os seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(grifou-se)

Ademais, e já se adentrando àqueles ulteriormente ao texto constitucional reconhecidos, ao tratar da atuação da Administração Pública, prevê o art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.784/99, abaixo transcrito:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (*grifo nosso*)

Os princípios contidos no preceito constitucional e dispositivo legal firma-se como verdadeiras diretrizes para a atuação da Administração Pública e todos que ela integram; devendo ser fielmente obedecidos.

Destarte, verifica-se a extrema necessidade de ser inabilitada a empresa Navesa Caminhões e Ônibus Ltda, vez que não cumpriu as exigências estabelecidas em edital, ao apresentar comprovação de aptidão de outro tipo de caminhão, que não aquele previsto no objeto do edital de pregão presencial 2015.12.10.1, devendo ser declarada vencedora a segunda proposta vencedora, da empresa ora Recorrente, Cequip Importação e Comércio Ltda, que se encontra devidamente habilitada.

III - DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Deve ser concedido efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666/93 que determina:



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Destarte, por determinação legal, já teria o presente recurso efeito suspensivo; todavia, se assim não fosse, o que se admite apenas por apego ao debate, o mesmo deveria ser concedido, haja vista que já exaustivamente demonstrado o *fumus boni iuris* da empresa Recorrente em pleitear a inabilitação da empresa CEARÁ DIESEL S/A, haja vista que não cumpriu esta última com as exigências constantes no edital e na Lei.

Por sua vez, o *periculum in mora* se caracteriza pelos prejuízos econômicos que irá sofrer a empresa recorrente, ao perder a licitação em detrimento de empresa gritantemente inabilitada.

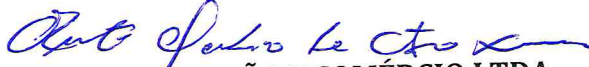
IV - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto e fundamentado e em virtude do **NOTÓRIO SUPRIMENTO DE TODAS AS NECESSÁRIAS CONDIÇÕES DO EDITAL**, requer Vossa Senhoria receba o presente recurso e lhe dê provimento, para declarar **INABILITADA A EMPRESA CEARÁ DIESEL S/A**, em obediência aos parâmetros da legalidade, impessoalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, consagrados na Constituição Federal.

Protesta por todos os tipos de prova em direito admitidas.

Nestes termos,
Pede provimento.

Fortaleza, 11 de março de 2016.


CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
CNPJ nº 07.327.166/0001-66